



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2015

(Autoria dos Deputados Rodrigo Delmasso e Júlio César)

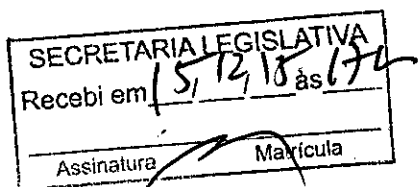
Ao PROJETO DE LEI N.º 958/2012, que integra o serviço do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC, os veículos que especifica, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI N.º 958/2012

(Autoria: Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

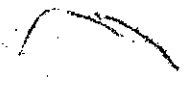
Integra o serviço complementar das linhas do modo rodoviário de Serviço de Transporte Público Coletivo Complementar do Distrito Federal - STPC, os veículos que especifica, e dá outras providências.

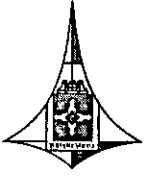


A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam integrados ao serviço complementar das linhas de modo rodoviário do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, os veículos do tipo micro-ônibus, que será operado por pessoa física. ✓

REBILITATION





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 2º As linhas a serem definidas pelo órgão competente de que trata a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, não podem concorrer ou serem coincidentes com as linhas do serviço de transporte público coletivo básico.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, publicará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, por meio de Edital de Licitação Pública, as linhas do transporte coletivo complementar a serem operacionalizadas pelos veículos de que trata esta Lei.

Art. 4º Até a conclusão do processo licitatório de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá delegar provisoriamente aos permissionários proprietários dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei, a operacionalização das linhas objeto do edital de licitação.

Art. 5º A participação do Edital deverá observar o critério disposto no art. 12, §1º da Lei 4.011 de 12 de setembro de 2007.

Art. 6º O serviço complementar será organizado de acordo com o art. 338, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Art. 7º A prestação de Serviço Complementar Circular será instituída de acordo com o disposto no art. 58, inciso XI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

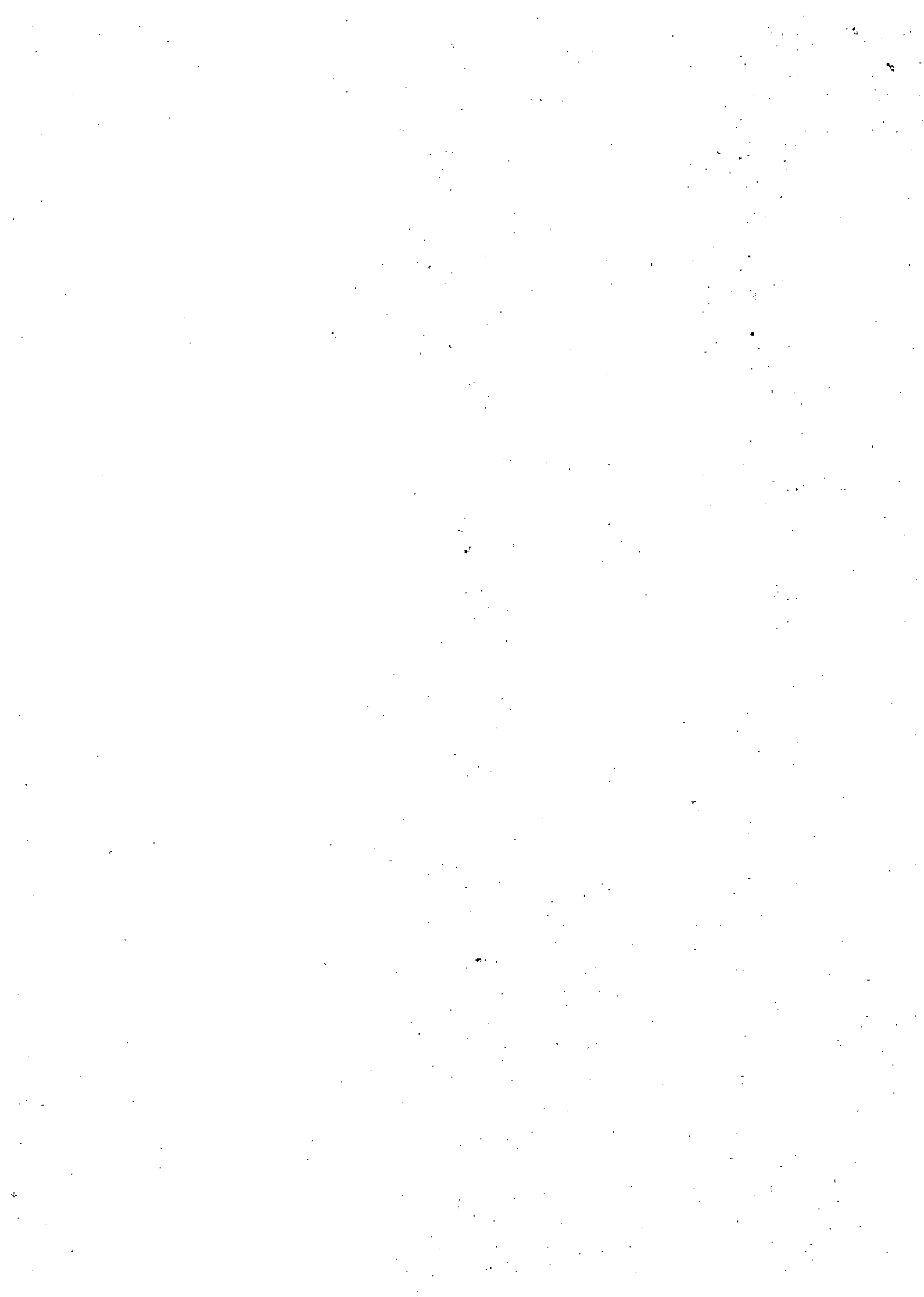
§ 1º O serviço complementar será composto por:

- a) Serviço Complementar Circular que deverá ser realizado em linhas de modo rodoviário antigas que estiverem desativadas e em novas linhas a serem criadas de acordo com o art. 2º desta Lei;

§ 2º As tarifas dos serviços do § 1º do art. 5º, deverão ser diferenciadas e serão estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

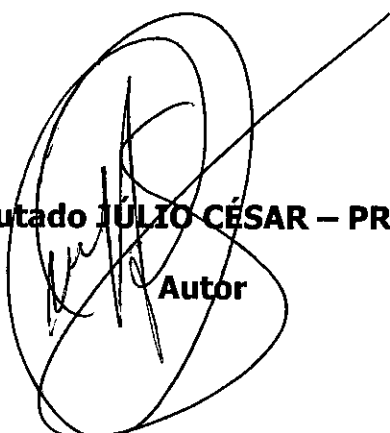
Este Substitutivo tem por finalidade adequar o texto do Projeto de Lei nº 958/2012.

Ante o delineado, espera-se a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF
Autor



Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB/DF
Autor

